



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA
DEMOCRÁTICA

VOLUME 2 • 2016

ISSN 2447-9403

Rev. Democrát.	Cuiabá	v. 2	p. 1-215	2016
----------------	--------	------	----------	------

DO DIREITO DE VOTO DOS INTERDITADOS APÓS O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ary Jorge Aguiar Nogueira¹

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica do direito ao alistamento e voto da pessoa interditada, após a edição da Lei 13.146/2015. A análise levará em conta a profunda mudança no paradigma de tratamento legal à pessoa com deficiência, com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Será realizada, ainda, uma breve descrição acerca do tratamento conferido à deficiência mental ao longo da história. Espera-se que, ao final, seja confirmada a hipótese de que os interditados têm direito imediato ao exercício do voto, independentemente do momento em que a interdição foi decretada.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Interditado 2. Alistamento
3. Voto 4. Direito

1 Introdução

O trabalho que ora se apresenta tem a intenção de traçar um panorama sobre a garantia do direito de voto aos interditados, assegurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) (BRASIL, 2015).

Tal dispositivo legal constituiu a implementação prática

¹ Analista Judiciário lotado no Cartório da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida. Ex-professor de Língua Italiana na Universidade da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNATI/UERJ. Ex-professor de Linguagem Jurídica no Centro Universitário de Barra Mansa/UBM. E-mail: aryjorge.nogueira@hotmail.com

da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi firmada em Nova York, em 30 de março de 2007, mas introduzida no Direito Pátrio com o *status* de Emenda Constitucional, apenas com a edição do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Certo é que ambos os dispositivos legais mantêm íntima conexão, sendo inequívoco o fato de que há trechos do Estatuto que reproduzem *ipsis litteris*² a Convenção.

No entanto, há normas peculiares ao Estatuto que constituem inovação no Direito Pátrio e certamente exigirão uma profunda reflexão da Doutrina e Jurisprudência nacionais.

É o caso da garantia do direito de voto aos interditados, consignada no parágrafo primeiro do artigo 85 do Estatuto, o qual assevera que “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Conquanto o artigo 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já assegurasse o direito de voto à pessoa com deficiência, independentemente de sua modalidade, resta inexorável que o Legislador obrou acertadamente ao definir claramente o que pretendia, afastando múltiplas interpretações. Afinal, *interpretatio cessat in claris*³.

Como é previsível, a questão ultrapassou os limites do Direito Civil e afetará de forma indelével o Direito Eleitoral, sendo inarredável o fato de que os efeitos da nova legislação serão sentidos ao longo dos próximos anos e que as Cortes Eleitorais deverão se dedicar com afinco à revisão de todo um paradigma jurídico estabelecido.

² Tradução do autor: “nos mesmos termos”

³ Tradução do autor: “na clareza, cessa a interpretação”.

2 Dos antecedentes históricos

A etimologia do vocábulo interdição aponta para o latim *interdictio*, que significa proibição. Por sua vez, o vocábulo curatela finca raízes no latim *curatella*, cujo significado, curadoria, remete ao ato de cuidar.

Caseiro Neto e Serrano (2002, p. 182) salientam que o instituto da Curatela surgiu no Direito Romano, com o objetivo principal de ofertar proteção e assistência às pessoas físicas incapazes, ou seja, das pessoas loucas, pródigas e menores púberes (entre 14 e 25 anos).

Ducos (2007, p. 62) aponta que o Direito Romano reservava um vocabulário variado aos considerados loucos: *demens*, *insanus*, *furious*, *mente captus*. Esses termos muitas vezes distinguiam diferentes formas de loucura mais ou menos graves, apesar de em diversas ocasiões serem utilizados de forma indistinta.

No entanto, a questão de fundo para os filósofos e juristas da época era a determinação do grau de responsabilidade do doente, a fim de saber se ele compreendia os compromissos dos contratos que efetuava e se parecia capaz de respeitá-los. A questão, portanto, era assaz pragmática e restava ligada ao viés patrimonial que o Direito Romano ostentava.

Quanto à Idade Clássica, merece destaque o relato de Foucault (1972, p. 94):

De 1650 à época de Tuke, Wagnitz e Pinel, os Frades Saint-Jean de Deus, os Congregados de Saint-Lazare e os guardiões de Bethlem, de Bicêtre e das Zuchthdusern declinam ao longo de seus registros as litâneas do internamento: ‘debochado’, ‘imbecil’, ‘pródigo’, ‘enfermo’, ‘espírito arruinado’, ‘libertino’, ‘filho ingrato’, ‘pai dissipador’, ‘prostituta’, ‘insano’.

Entre todos, nenhum indício de alguma diferença: apenas a mesma desonra abstrata. O espanto pelo fato de doentes terem sido fechados, por ter-se confundido loucos com criminosos, surgirá mais tarde.

A associação entre a deficiência mental e hábitos moralmente proibidos, bem como o incontornável desejo de ocultar os doentes dos olhares da sociedade permeou os três séculos seguintes e marcou de forma indelével as políticas públicas.

Convém não olvidar que o respeito ao indivíduo como ser humano é um fato relativamente novo na história, cuja gênese recente repousa nas revoluções do século XVIII.

As Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) incorporavam uma nova postura do cidadão frente ao Estado absolutista.

Com uma Declaração de Direitos assaz incisiva, a Revolução Francesa apontava pela primeira vez a igualdade entre os homens como base da convivência social, o que se revelava um verdadeiro contrassenso à época.

A barbárie das Guerras Mundiais levou os governos das grandes nações a lançar as bases de um novo modelo quanto ao respeito e reconhecimento dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constitui o documento marco na história dos direitos humanos e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A Declaração foi traduzida em mais de 360 idiomas, o que a tornou o documento mais traduzido do mundo, além de servir de inspiração a constituições de muitos Estados.

Seu primeiro artigo⁴ lançou as bases do respeito às diferenças ao proclamar o princípio básico da igualdade, sem o qual não seria possível falar em inclusão da pessoa com deficiência.

Sob a ótica da ciência médica, entretanto, o paradigma vigente somente começou a ruir com o movimento antimanicomial e as reformas psiquiátricas, as quais se deram em várias etapas, em diversos países e por variados motivos.

A reforma psiquiátrica inglesa surgiu como uma saída para a grave situação dos hospitais psiquiátricos, que se encontravam abarrotados de pessoas no pós-guerra. Os Estados Unidos adotaram movimento semelhante na mesma época. Mas os questionamentos surgidos nos anos 50 levaram muitos anos para se materializarem como política pública efetiva.

O governo italiano determinou o fim das internações manicominais e o esvaziamento progressivo das instituições apenas em 1978. Tratava-se da Lei 180, de 13 de maio de 1978 (ITÁLIA, 1978).

O artigo 11 da Lei 180, ao revogar o artigo 3º do Decreto do Presidente da República n.º 223/67 (ITÁLIA, 1967), que havia suspenso o direito de voto para as pessoas interditadas, restituiu-lhes as capacidades eleitorais ativa e passiva. Ou seja, não vigorava mais no direito italiano qualquer restrição ao direito de voto, bem como à candidatura das pessoas com deficiências mentais, inclusive daqueles interditados judicialmente.

As transformações introduzidas pelas intervenções

⁴ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

psiquiátricas nas cidades italianas inspiraram o movimento de reforma psiquiátrica pelo mundo afora e as inovações normativas provocadas pela aprovação da Lei 180 criaram novo campo de tensão nas relações entre psiquiatria e justiça.

O antigo paradigma encontrava finalmente seu declínio, cindindo-se a ligação imediata e necessária entre a deficiência mental e a noção de periculosidade social.

No entanto, subsistia a ideia de que a pessoa com deficiência mental precisava de proteção, permanecendo no âmbito jurídico pátrio as mesmas questões do início do século, resumindo-se à aferição da repercussão do diagnóstico médico no reconhecimento da capacidade civil.

Quanto à visão de proteção extremada nos processos de interdição conduzidos anteriormente às inovações legislativas ora em comento, Medeiros (2007, p. 21) afirma:

Do ponto de vista da atividade pericial, parece haver um temor preventivo na sugestão da total incapacidade. A imprevisibilidade comportamental do portador de transtorno mental, ao que parece, ainda tem dominado as considerações técnicas expostas nos laudos. A precaução sobre o que o interditando possa vir a fazer se sobrepõe, muitas vezes, à realidade presente.

Antes da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Direito Brasileiro entendia a deficiência mental como óbice à aptidão volitiva, o que inquinava os negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência mental. Tratava-se de uma visão coerente com aquela que a sociedade tinha da pessoa com deficiência mental no início do século XX.

Há que se frisar, mormente, que o senso comum entendia

tal visão como dotada de alto valor moral, pois as pessoas com deficiência, não apenas as mentais, eram pensadas como pessoas que precisavam de proteção.

Pereira (2005, p. 272) resumiu bem o pensamento da época ao afirmar que “o instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável”.

Portanto, até o Estatuto da Pessoa com Deficiência o foco jurídico residia na proteção da pessoa com deficiência. Com as inovações legislativas, o foco passou a ser a inclusão.

Nesta toada, resta imprescindível trazer à colação as brilhantes palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 148):

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser ‘rotulada’ como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

3 Do exercício do voto como manifestação de vontade

O artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil traz os marcos básicos do exercício da soberania popular através do voto.

A Norma Constitucional assegura o sufrágio universal, com o voto direto e secreto, de valor igual para todos. Estabelece, ainda, as hipóteses de obrigatoriedade do alistamento eleitoral e voto para os maiores de 18 anos e apresenta os casos em que estes são facultativos,

quais sejam, aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

O parágrafo segundo do mencionado artigo 14 traz ainda as hipóteses de vedação ao alistamento eleitoral para os estrangeiros e conscritos (durante o serviço militar obrigatório).

O voto constitui a manifestação ativa dos direitos políticos conferidos ao cidadão e sua basilar importância é assinalada por toda a Doutrina.

Almeida (2012, p. 82) conceitua direitos políticos como “o poder que possui o nacional de participar ativa e passivamente da estrutura governamental estatal ou de ser ouvido pela representação política”. Já Coêlho (2012, p. 60) vaticina que, “ao votar é essencial que o cidadão tenha consciência de seu dever cívico e da importância do seu voto para o aperfeiçoamento das instituições democráticas que compõem a sociedade”.

Para Castro (2010, p. 70) “os direitos políticos são, para o cidadão, o reconhecimento da lei quanto à sua capacidade de participação na formação do governo e na tomada de decisões estatais”.

A importância do voto como manifestação da vontade do indivíduo que vive em sociedade é assinalada com maestria por Bobbio (1990, p. 114):

In una democrazia chi prende le decisioni collettive, direttamente o indirettamente, sono sempre e soltanto individui singoli nel momento in cui gettano la scheda nell'urna. Potrà sembrare ostico a chi no può pensare ala società se non come un organismo, ma, piaccia o non piaccia, la società democratica non è un corpo organico ma è una somma di individui.⁵

⁵ Tradução do autor: “Em uma democracia quem toma as decisões coletivas, diretamente ou indiretamente, são sempre e somente indivíduos singulares no momento no qual

Quanto à natureza jurídica do voto, a leitura do texto constitucional não deixa dúvidas de que este é fundado em um binômio formado pela junção do direito e do dever. O cidadão não tem apenas direito ao voto, mas este lhe é igualmente uma obrigação. Jorge et al. (2016, p. 86) asseveram que:

O voto é o ato pelo qual o eleitorado escolhe o candidato que irá ocupar um cargo ou uma função. Assim, é o meio, o instrumento pelo qual se realiza, formalmente, o sufrágio popular e concretiza-se não só nas eleições, mas também em plebiscitos e referendos.

Logo, o voto tem o nítido caráter instrumental, de mecanismo de expressão da vontade do cidadão. Mas o que vem a ser a vontade? Quanto a isto, vale transcrever a abalizada opinião médica de Dalgalarondo (2008, p. 174):

A vontade é uma dimensão complexa da vida mental, relacionada intimamente com as esferas instintiva, afetiva e intelectiva (que envolve avaliar, julgar, analisar, decidir), bem como o conjunto de valores, princípios, hábitos e normas socioculturais do indivíduo. Não é ponto pacífico se a vontade depende mais da esfera instintiva, de forças inconscientes, da esfera afetiva, de valores culturais ou de componentes intelectuais conscientes.

Assim, observa-se que do ponto de vista da ciência médica, não há total certeza acerca dos fundamentos da vontade.

lançam a cédula na urna. Poderá parecer confuso a quem não pode pensar a sociedade a não ser como um organismo, mas lhe agrade ou não, a sociedade democrática não é um corpo orgânico, mas é uma soma de indivíduos.”

Juridicamente, o que importa é a aferição de que o ato não foi realizado em desconformidade às balizas previstas na legislação. Ou seja, que o autor tenha capacidade jurídica e que não haja nulidades a inquinar o ato jurídico.

Não persistindo a incapacidade civil das pessoas com deficiência mental, há que se perquirir se a manifestação de vontade será livre e, portanto, válida.

Certo é que a interdição transformava a pessoa com deficiência mental em incapaz do ponto de vista jurídico, mas na prática, muitos seguiam realizando diversas condutas no seu dia a dia, de forma totalmente autônoma.

Em nossa experiência diária, tivemos a oportunidade de prestar atendimento a diversos interditados que conseguiam se deslocar livremente pela cidade, realizavam pequenas compras no comércio e sabiam esboçar o que desejavam, mesmo quando a doença mental implicava pequenos de traços de devaneio a seus discursos.

Observa-se que há um núcleo básico de vontade que perdura, sendo, inclusive, benéfico à pessoa com deficiência exercer sua participação política, caso assim o deseje.

Durante longo tempo, o dogma da proteção, supostamente embasado pela ciência médica, relegou as pessoas com deficiência à condição de cidadãos de segunda categoria, sem voto, sem voz.

Do ponto de vista epistemológico, a supremacia da técnica permeou toda a ciência moderna e serviu de justificativa a diversos regimes de viés totalitário.

Sob a tutela de uma suposta neutralidade da técnica, falácia que ora sabemos não se sustentar, visto que não há discurso livre de ideologia, impõe-se uma visão fria que desconsidera o fato de que o fundamento do direito não é a mera subsunção do fato à lei, mas a

busca da justiça.

A gênese desta visão reside na distorção do conceito aristotélico de causa, intimamente ligado à palavra grega *aitia*, que significava originalmente culpa, a qual dividia-se em quatro modalidades: *causa materialis* (a matéria da qual é feita); *causa formalis* (sua forma ou ideia); *causa finalis* (o fim para o qual está feita) e *causa efficiens* (o agente, quem faz as coisas).

Quanto à distorção epistemológica ocorrida na ciência e, por conseguinte, no direito, convém transcrever integralmente as palavras de La Torre Rangel e La Torre de Lara (2016, p. 695):

No obstante, aproximadamente en el año 1100, se comienza a dar importancia a 'una excrecencia de causa efficiens, que llamaron causa instrumental', esto es, los instrumentos del orfebre, del hacedor de las cosas, que empezaron a considerarse como la causa instrumental de las cosas. De este modo la atención causal se puso en el instrumento, en la herramienta del hacedor de las cosas.⁶

Ou seja, o instrumento passa a ser mais importante que a pessoa. Trata-se da supremacia da técnica, que desconsidera as peculiaridades e necessidades do indivíduo frente ao Estado.

Além de uma questão de dignidade, a garantia não apenas do direito ao voto, mas igualmente à participação política, constituem mecanismos terapêuticos, não apenas da pessoa com deficiência, mas da própria sociedade atual. Sobre isto, Baratella e Littamè (2010, p. 144) manifestam-se de forma brilhante:

⁶ Tradução do autor: “Inobstante, aproximadamente em 1100, começa-se a dar importância a “uma excrecência da causa efficiens, que chamaram causa instrumental”, isto é, os instrumentos do ourives, o fabricante das coisas que começaram a considerar como a causa instrumental das coisas. Assim, a atenção causal foi colocada no instrumento, na ferramenta do fabricante das coisas.”

La partecipazione politica è forse la forma più alta de rappresentazione, determinazione, tutela, referenzialità. La presenza in politica di una persona con disabilità garantisce che i bisogni delle persone con disabilità siano rappresentati e che le determinazioni ne tengano conto e, tutela i diritti, visto che tale persona rappresenta se stessa, le altre persone con disabilità, la società intera⁷.

4 Do restabelecimento do direito de voto aos interditados e suas consequências

Os dados do Censo de 2010 apontavam que pelo menos 23,9% dos residentes no país possuíam pelo menos uma deficiência, sendo 1,4% o percentual de pessoas com deficiência mental ou intelectual. Um número assaz expressivo que não pode ser desconsiderado.

Os ditames da Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) são inequívocos e, desta forma, não há dúvidas de que as novas interdições, caso decretadas, deverão ser comedidas em seus efeitos e sob hipótese alguma, poderão limitar o exercício do voto.

Assim, independentemente das convicções pessoais dos envolvidos na recepção e deferimento do requerimento, não há óbice legal ao alistamento eleitoral da pessoa com deficiência mental que manifesta o desejo de votar.

Tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) asseveram a proibição a qualquer forma de obstáculo ao exercício do

⁷ Tradução do autor: “A participação política é talvez a forma mais alta de representação, determinação, tutela, referência. A presença na política de uma pessoa com deficiência garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam representadas e que as determinações as levem em conta e tutela e direitos, visto que tal pessoa representa a si mesma, as outras pessoas com deficiência, a sociedade inteira.

voto, podendo a pessoa com deficiência, inclusive, valer-se do auxílio de pessoa de sua confiança para tanto.

Àqueles que porventura levarem o argumento de eventual inconstitucionalidade por violação ao sigilo do voto, Castro (2010, p. 69) responde que:

(...) na verdade, o voto secreto é um direito do brasileiro e não um dever que se lhe impõe, daí que pode o eleitor revelar seu voto a quem quiser e, portanto, optar por fazer-se acompanhar no ato de votar, delegando a esse terceiro inclusive a digitação da urna.

Em total sintonia com a legislação pertinente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tratou do tema quando da edição da Resolução 23.456/2015 (BRASIL, 2015) que trata dos atos preparatórios das Eleições de 2016, dedicando-lhe o artigo 50.

O mencionado artigo assegura que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança ao votar, independentemente de requerimento anterior ao Juiz Eleitoral. Esta segunda pessoa que ingressará na cabina poderá, inclusive, digitar os números na urna.

Não há na legislação qualquer elemento que possa se converter em óbice ao exercício do direito de voto por parte da pessoa com deficiência mental, de qualquer tipo, desde que devidamente alistado como eleitor.

A questão fica mais complexa quanto às interdições decretadas sob a égide da legislação anterior, que já foram objeto de restrição no cadastro eleitoral.

A mudança legislativa diz respeito a instituto ligado diretamente ao estado das pessoas, qual seja, a capacidade civil, portanto, resta

inegável sua aplicabilidade imediata.

A doutrina estrangeira igualmente assinala nesta direção, como brilhantemente assevera Maisto (2007, p. 72):

Quando sopravviene una norma diretta a mitigare o eliminare le sanzioni afflittive di un certo comportamento, ricorrono gli elementi strutturali del canone della retroattività delle norme di favore per la personalità umana.⁸

É o que se depreende igualmente, a contrário senso, em Roubier (2008, p. 36):

La loi qui regle l'étendue de l'incapacité est une loi relative aux effets de la situation juridique; elle s'applique donc *in futurum* à tous les actes qui seront passés postérieurement par l'incapable, la condition des actes antérieurs n'étant pas changée.⁹

Resta inafastável, portanto, o reconhecimento de que a mudança legislativa que implica o desenvolvimento de um *status*, com a ampliação de direitos, há de apresentar efeitos *ex tunc*.

Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.

O primeiro consiste em permanecer inerte, deixando que o

⁸ Tradução do autor: “Quando sobrevem uma norma destinada a atenuar ou eliminar as sanções aflitivas de um determinado comportamento, deve-se recorrer aos elementos estruturais do cânone da retroatividade das normas favoráveis à personalidade humana.”

⁹ Tradução do autor: “A lei que regular o grau de deficiência é uma lei relativa aos efeitos da situação jurídica; portanto, aplica-se *in futurum* a todos os atos que ocorrerão posteriormente para o incapaz, a condição dos atos anteriores não é alterada.”

próprio interessado manifeste o desejo de ver restabelecidos seus direitos políticos e formule requerimento próprio dirigido ao juízo eleitoral de sua inscrição. Infelizmente, esta é a posição que vem se firmando nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Considerando a finalidade das novas normas, esta via não parece a mais coerente com a tutela ao direito de voto da pessoa com deficiência assegurada pelo novel Estatuto. É notório o parco engajamento de nossa população quando da busca de seus direitos, seja pelas singelas condições econômicas e de educação formal, seja pelo pouco acesso à informação.

Evidentemente, muitos desejarão expressar sua vontade, mas quedar-se-ão inertes, frente às dificuldades da máquina burocrática estatal.

A segunda possibilidade seria a atuação *ex officio* por parte da Justiça Eleitoral, promovendo o restabelecimento imediato dos direitos políticos de todos os interditados cujas inscrições encontram-se suspensas pela incapacidade civil absoluta.

A ordem jurídica requer a *certeza* da qualificação individual e em razão disso, as bases de dados públicas devem ser fidedignas, não se limitando tal dever aos Cartórios de Registro Civil, mas a todas as serventias que porventura guardem informações públicas.

Portanto, ponderando-se os interesses em conflito, não há como defender a inércia da Justiça Eleitoral frente à necessidade de garantir a plena cidadania às pessoas com deficiência. Resta evidente que, caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, igualmente restabelecer-se-á a obrigatoriedade do voto, o que poderá causar severos prejuízos às pessoas com deficiência mental que não apresentem condições efetivas de exercer tal direito.

Em interessante artigo veiculado em periódico eletrônico da

Justiça Eleitoral Catarinense, Guollo e Martins (2003) apontam que o não exercício do voto implica uma série de limitações previstas no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física gerenciado pela Receita Federal, haja vista a vinculação estabelecida entre este documento e a Inscrição Eleitoral.

Analisando-se de forma meticulosa, cinge-se o problema à questão unicamente teleológica, ou seja, circunscrita à finalidade a que se destina a norma.

Aristóteles (2002, p. 17) com a argúcia que lhe era idiossincrática fixa as balizas da teleologia ao afirmar que “toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer (...)”.

Destarte, não há conduta, tampouco norma que não vise a alguma finalidade e isto deve ser considerado quando o cumprimento da regra não atingir o fim almejado.

O que se afigura mais razoável, portanto, seria adotar o mesmo artifício utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto das pessoas com deficiências graves.

No caso em tela, a Corte determinou que a superação da lacuna observada se desse com a aplicação da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar (MENDES et al., 2009, p. 782).

Deu-se, assim, origem à Resolução n.º 21.920 (BRASIL, 2004), publicada no DJ de 01/10/2004, que eximiu de “sanção

a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”¹⁰.

Observa-se, portanto, que a finalidade da norma é assegurar o exercício do direito de voto da pessoa com deficiência, desde que este não se torne um fardo por demais gravoso ao eleitor.

Relembrando a máxima jurídica de que *onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito*, constata-se que seria plenamente cabível a aplicação analógica da mencionada resolução não apenas às pessoas com deficiências físicas.

5 Conclusão

A implementação de ações positivas por parte do Estado sempre traz consigo uma série de questionamentos e dúvidas. É o que sabiamente ratifica Alexy (2008, p. 444):

Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos. Por isso, todos os direitos a ações positivas suscitam o problema de se saber se e em que medida a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos.

Não se pretende esgotar o tema em tão poucas linhas, uma vez que as mudanças legislativas apesar de extremamente profundas, ainda são relativamente recentes.

A inclusão não é uma realidade em nosso país e será necessário esperar que este novo caldo em ebulição decante um pouco.

¹⁰ Processo Administrativo TSE n. 18.483/ES, Rel. Gilmar Mendes.

Entretanto, certo é que todo o arcabouço jurídico trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na sua função de Emenda Constitucional e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não deixa dúvidas de que a pessoa com deficiência mental, interditada ou não, tem o direito de se alistar como eleitor e votar, podendo neste último caso, contar com o apoio de pessoa de sua confiança, sem qualquer prejuízo ao mandamento constitucional do sigilo do voto.

Quanto à obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, há que se salientar que, do ponto de vista teleológico, faz-se premente adotar a precaução de não transformar um direito duramente conquistado em verdadeiro castigo. Enquanto permanecer inerte o Legislador, à Jurisprudência compete resguardar a facultatividade do alistamento e voto da pessoa com deficiência mental, caso estes lhes sejam extremamente penosos.

As Cortes Eleitorais sempre se mostraram fortalezas de inovação e certamente não deixarão de agir de forma condizente com sua longa história de defesa da dignidade da pessoa humana e da democracia, garantindo que o Estatuto não se transforme em mera figura decorativa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, R. M. de A. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARATELLA P.; LITTAMÈ, **I diritti delle persone con disabilità: Dalla Convenzione Internazionale ONU alle buone pratiche**. Trento: Erickson, 2010.

BOBBIO, N. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 1990.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun.. 2016.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. **Lei n.º 4.737**, de 15 de julho DE 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. **Lei n.º 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 21.920**, de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação

impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Diário da Justiça Brasília, DF, 01 out. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. _____. **Resolução n.º 23.456**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016. Diário da Justiça Brasília, DF, 31 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/instrucao-de-atos-preparatorios-eleicoes-2016>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

CASEIRO NETO, F. C.; SERRANO, P. J. **Direito romano**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

CASTRO, E. R. **Teoria e prática do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COÊLHO, M. V. F. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DUCOS, M. **Roma e o direito**. São Paulo: Madras, 2007.

FOUCAULT, M. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil** : parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUOLLO, K.; MARTINS, S. S. B. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. **Resenha Eleitoral**. Nova Série, v. 10, n. 2 (jul./dez. 2003). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica**, de 20 de março de 1967. Approvazione del testo unico delle leggi per la

disciplina dell'elettorato attivo e per la tenuta e la revisione delle liste elettorali. Gazzetta Ufficiale 28 abr. 1967, n. 106. Disponível em: <http://www.comune.cuneo.gov.it/fileadmin/comune_cuneo/content/amm_organiz/legale_demografico/elettorale/DPR_20_marzo_1967_n_223.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2016.

ITÁLIA. **Legge 180** (Legge Basaglia), de 13 de maio de 1978. Accertamenti e trattamenti sanitari volontari e obbligatori. Gazzetta Ufficiale 16 mai. 1978, n. 133. Disponível em: <<http://www.legge180.it/testo.html>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

JORGE, F. C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M. A. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LA TORRE RANGEL, J. A.; LA TORRE DE LARA, O. A. La dicta-dura de los instrumentos: ciencia y derecho deshumanizados. **Revista Direito & Práxis**, v. 7, n. 13, 2016, p. 690-720. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21823/15935>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

MAISTO, F. **Il diritto intertemporale**. Napoli: Scientifiche Italiane, 2007.

MEDEIROS, M. B. M. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

PEREIRA, C. M. S. P. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. vol. I.

ROUBIER, P. **Le droit transitoire** : conflits des lois dans le temps. Paris: Dalloz, 2008.